EI ORGÂNIGA

ITAITINGA

TÍTULO !

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Itaitinga, entidade de Direito Público Interno da República Federativa do Brasil, incorporado à unidade administrativa do Estado do Ceará, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por essa Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, ressalvado nesta qualquer incompatibilidade com a Carta Magna e com o exercício da Autonomia Municipal.

Art. 2º - O Município, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, garantirá vida digna a seus Municipes, com absoluto respeito aos direitos humanos, com garantia de amparo e defesa do idoso, do doente, da criança e do adolescente, da maternidade, cuja administração será eivada de transparência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

Parágrafo único - Constitui objetivo fundamental do Município, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais.

Art. 3² - O Município defenderá de forma inequívoca o meio ambiente natural (inclusive dos mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate aos agentes poluídores), bem como do patrimônio cultural.

Art. 4º - Todo o cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal, sendo parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 5º - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Art. 6º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.

Art. 7º - São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Ao Município compete privativamente:

i - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais, inclusive os de transporte coletivo, saneamento e energia elétrica;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse

social;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locals;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI - estabelecer normas de loteamento e arruamento, de edificação e posturas municipais;

XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XIII - participar de entidades que congreguem os municípios brasileiros, os municípios nordestinos, do Estado e/ou aqueles de sua própria região fisiográfica na forma estabelecida em lei;

XIV - integrar consóccio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XV - regulamentar à utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e proteger com "abrigos" os

usuários;

- fixar os locais de estacionamento de ônibus e de táxis e demais veículos;
- C) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, alternativos e de táxis, e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, e tráfego em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros

resíduos de qualquer natureza; XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos

industrizis, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes; XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes as entidades privadas;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV - dispor sobre o funcionamento de mercados públicos e feiras livres.

Art. 9º - Ao Município compete, concorrentemente:

i - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Il - promover a proteção do meio ambiente local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e Ili - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com

a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, e acesso ao transporte, equipamentos comunitários e

deficiência:

estadual;

IV - promover a educação, a cultura e a assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de

V - promover medidas preventivas e de combate aos animais daninhos;

VI - promover política habitacional com sistema de mutirão e autoconstrução, com a observância das condições habitacionais e de saneamento básico: VII- colaborar com o amparo à maternidade , a infância e desvalidos, bem como na proteção dos menores

abandonados:

VIII - zelar pela saúde e higiene pública, criando e mantendo serviços especiais de saneamento e política de educação para reciclagem de lixo:

IX - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais,

comerciais e similares;

X - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como, nos matadouros de abastecimento local, quando nestes não incidirem a inspeção sanitária da União ou do Estado.

XI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - dispor sobre tráfego e trânsito nas vias municipais, disciplinando sobre locais de parada, sinalização, estacionamento, mão e contramão de direção, dentre outros a serem abordados em lei complementar;

XIV - determinar, inspecionar e fiscalizar as atividades concernentes às pedreiras existentes no Município, industrializadas ou não, estipulando horário adequado para explosão de minas e fogastos, em lei complementar.

Art. 10 - Compete ao Município suplementarmente:

I - compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local:

II - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 - Todo o poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para os poderes do Município.

Art.12- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas

nesta Lei Organica,

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO !

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro) anos, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 14 - O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais, onde na presente legislatura o número de vereadores é de 13 (treze).

Art. 15 - O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, permanecendo, até que haja nova determinação, o número de vagas existentes, donde dar-se-á sua alteração mediante decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Art. 16 - A Mesa da Câmara remetera ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto

legislativo de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 17 - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18 - O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado e na ausência deste, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Cámara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação do

mandato.

§ 2º - No ato da posse e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens que constará em ata e ficará arquivado na Câmara.

Art. 20 - A Câmara Municipal de Itaitinga reunir-se-á, anual e ordinariamente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão transferidas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º - No recesso legislativo, os vereadores farão jus ao subsídio adicional pelo periodo extraordinário, na proporção de 20% do subsídio do mês em vigência, observado o disposto nos arts. 29,VII, e 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara

nas sessões.

Art. 22 - Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Parágrafo único - A sessão somente poderá ser secreta por decisão da maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo voto, nestes casos, nominal.

Art. 23 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

Art. 24 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

1 - Pelo Presidente da Câmara nos períodos definidos no art. 20.

II - Pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (Vinte e quatro) horas, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

<u>SEÇÃO III</u>

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos para um mandato de dois anos, permitida a reeleição de quaisquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa da Câmara será constituída do Presidente, do Vice - Presidente e de dois Secretários.

§ 2º - O subsídio do cargo de Presidente da Câmara será fixado anualmente em limite não superior a 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito.

§ 3º - Para efeito de observância ao limite constitucional disposto no art. 29, VII, da Carta Magna, as diárias e ajudas de custo pagas a Vereadores, não serão computadas para efeito de cálculo de remuneração, por se tratarem de despesas de cunho indenizatório.

§ 4º - Para efeito de observância ao limite de remuneração com base em 5% (cinco por cento) da receita municipal, as diárias e ajudas de custo pagas a Vereadores, não serão computadas para efeito de cálculo de remuneração, por se tratarem de despesas de cunho indenizatório.

Art. 26 - Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público.

Art. 27 — É de competência exclusiva da Mesa Diretora, afora as previstas no Regimento Interno da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

 I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, conforme estabelecido em seu Regimento

Interno,

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2ª - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

l - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, bem como dar parecer em projeto de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VI - apreciar planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração

Indireta.

- § 3º As comissões especiais, criadas por Resolução serão constituídas para estudos, para investigações ou inquéritos e para representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos, respeitada a regra da proporcionalidade partidária nos termos do § 1º do art. 58 da Constituição Federal.
- § 48 Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Cámara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.
- Art. 29 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
- l proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;
 - ll requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; Ill - transportar-se aos lugares se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- § 2º É fixada em 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as comissões especiais de inquérito, através de seu

Presidente:

- I determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II requerer a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;
- III tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e

Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não - comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 30 - A Câmara Municipal, bem como de qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, e os titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores com possível cassação do mandato.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, presidente ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, os mesmos deverão ser demitidos sumariamente e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

§ 3º - Desatendida a convocação, sendo o auxiliar do Prefeito, Vereador licenciado, será seu procedimento

considerado incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 31 - Fica garantida às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - propor a criação, transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias;

Vil - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas do Municípios no prazo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

 b) decorrido o prazo de sessentas dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo coma conclusão do parecer do Conselho;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de emprestimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do

Município;

pagamentos;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à
 Câmara, dentro de sessenta dias após a abentura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, o título de Cidadão Honorário, no número máximo de dez por sessão legislativa, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; XVIII - denominar praças, vias e logradouros públicos, bem como autorizar sua modificação;

XIX - fixar, por lei, anualmente, observado o que dispõem os arts.37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais;

XX - fixar, por lei, anualmente, observado o que dispõem os arts.39, § 4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

,da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores; XXI – Fazer publicar anualmente, os valores dos subsídios índicados nos încisos XIX e XX e da remuneração

dos seus cargos e empregos públicos.
<u>Art. 33</u> - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência

do Município e, especialmente:

l - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão , a permissão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – a iniciativa de lei para fixação da remuneração de seus cargos, empregos e funções;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XII - aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

XIII - autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perimetro urbano;

XV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e a loteamento;

XVII - estabelecer a divisão regional da administração pública;

XVIII - instituir penalidades administrativas.

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal:

I - elaborar as normas de receita não tributária;

II — elaborar a política de transportes coletivos e alternativos e aprovar o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover a sua alteração.

III - elaborar o programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando ao atendimento da população de baixa renda;

IV - legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

V - estabelecer critérios para permissão de serviços de táxi e fixação de sua tarifa, bem como, de outro transporte alternativo, se houver;

VI - legislar acerca da criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - legislar sobre o plano de desenvolvimento urbano.

Art. 35 - À Camara Municipal, observado o disposto nesta Lei Organica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações:

VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

 III - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno, pelos Vereadores, pelo Plenário e pelas comissões permanentes e especiais que forem criadas;

IV - interpretar o texto regimental quando este não for preciso;

V - promulgar as resoluções e decretos administrativos;

VI - promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;

VIII - autorizar as despesas da Câmara;

IX - requisitar ao Prefeito, mensalmente, o numerário da Câmara, na base de duodécimos da dotação aprovada e incluída no orçamento geral do Município, bem como, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

X - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Camara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XIII - tomar todas as medidas em defesa da dignidade e do regular funcionamento da Câmara, adotando providências de caráter preventivo ou repressivo, assim como suspender a sessão, para resguardar a corporação de qualquer atentado à sua autonomia;

XIV - declarar a extinção de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores e a convocação do substituto ou

suplente;

XV - empossar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes convocados;

XVI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos

Municípios;

Art. 37 - A prestação de contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Conselho de Contas dos Municípios, acompanhada dos respectivos comprovantes.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

<u>Subseção</u> !

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores auferem no desempenho do mandato, além das prerrogativas regimentais, duas outras de origem legal; a inviolabilidade pelas opiniões e votos emítidos na Câmara e a prisão especial enquanto não houver decisão condenatória definitiva.

Art. 39 - Os Vereadores não poderão:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedeça a cláusula uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horario normal dessas entidades e as atividades do exercício do mandato.
 - II Desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
 - $^{
 m b}$) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso ! "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

i - que infringir qualquer preceito que implique cassação;

il - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade;

V - que não possuir domicílio eleitoral na circunscrição;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo único - O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 41 - Não perderá o mandato o Vereador:

1 - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por período

nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (Cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Art. 42 - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 43 - O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de 03 (três) sessões mensais, ordinárias. extraordinárias e especiais, sofrerá por cada falta um trinta avos de desconto de seu subsídio.

Art. 44 - O subsídio dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, anualmente, e em parcela única, vedado o acrescimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de licença ou vacância;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados de data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceita pela maloria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 46 - No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

SECĂO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO |

DAS LEIS

Art. 47 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos

cidadãos.

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

i - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

ill - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 49 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei

complementar.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 52 - O voto será a descoberto, salvo nos casos de:

i - eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;

II - deliberação sobre vetos a projeto de lei;

III - julgamento disciplinar dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 53 - Serão lei complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município,

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Conselho de Política de administração e remuneração de Pessoal;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

VIII - Código Sanitário Municipat;

iX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X - Código de Saúde;

XI - Código de Defesa do Meio Ambiente;

XII - Estatuto do Magistério,

XIII- Código de Zoneamento Urbano.

Art. 54 - As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

 $\tilde{\S}$ 3° - O veto será apreciado pela Cámara, dentro de 20 (vinte) dias, a contar de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 56 - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer das comissões técnicas, às quais o projeto seja pertinente.

quais o projeto seja pertinente.

Parágrafo único - O parecer deverá ser oferecido no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara

Municipal.

votação do veto.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Legislativo, a carreira e a garantia de seus membros;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo plenário da Câmara, este a fará em votação unica, vedada qualquer emenda.

Art. 58 - Nos casos de projeto de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

SUBSEÇÃO II

Art. 59 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 60 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a autonomia do Município:

Il - a independência e harmonia dos Poderes;

III - o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projeto de lei.

Art. 61 - A Lei Organica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no

Município.

SUBSEÇÃO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 62 - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, ou do bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 63 - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem

do dia da Câmara.

§ 1º - Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de

parecer.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão na legislatura subsequente.

Art. 64 - A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderá ser suspensa, através do veto popular, por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei.

Parágrafo único - A lei ou obra, objetos de veto popular, deverão, automaticamente, ser submetidas ao

referendo popular.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 66 - O Pienário pode avocar, pelo voto da maloria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 67 - Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Camara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 68 - Serão privativos dos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara Municipal, as funções de

Parágrato único - os cargos em comissão destinados apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, com observância as legislações federal e estadual.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO !

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 69 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, devidamente auxiliado pelos secretários municipais, ou diretores, responsáveis pelos órgãos da administração direta e equivalentes na indireta.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano posterior ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, promovendo o bem geral dos munícipes e exercendo o cargo com zelo e dedicação de forma democrática e inspirada na legitimidade e na legalidade.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse do mandato, bem como no seu término, declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data determinada para tomada de posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por mótivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou na falta deste, o Presidente da

Cāmara.

Art. 71 - Compete ao Vice-Prefeito, substituir o titular em caso de impedimento, sucedendo-lhe a vacância do cargo e auxiliando-o, quando convocado, em missões especiais, não devendo auferir qualquer vantagem, nem suportar os seus encargos, enquanto não o assumir em caráter de substituição ou de sucessão.

Art. 72 - Em exercício, o Prefeito é o Vice-Prefeito quando investido no cargo, do qual é suplente, não poderão sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se de seu Município por um período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 73 - O Prefeito poderá licenciar-se:

 J - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

Il - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

a qualquer tempo.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

§ 3º - O Prefeito, em nenhuma hipótese, terá direito a sua remuneração licenciada para tratar de interesse

§ 1º - Ficará a critério do Plenário conceder, negar ou reduzir a licença solicitada, podendo inclusive, cassá-la

particular.

§ 4º - O afastamento do Prefeito para tratamento de saúde, não será remunerado por período superior a 120

(cento e vinte) dias.

Art. 74 - O comparecimento pessoal do Prefeito à Câmara se dará nas condições e prazos que o plenário deliberar, no interesse do Legislativo, obrigando o chefe do Executivo a comparecer em plenário para informá-lo sobre atos de sua administração ou negócios municipais.

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, resguardando-se o direito da ampla defesa e o contraditório.

Art. 76 - São infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e ainda:

i - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folha de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria regularmente instituída;

III- desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as lels e atos sujeitos à essa formalidade;

V- delxar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir, o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeito a administração da prefeitura;

IX- ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo:

XI - deixar de demitir sumariamente Secretários Municipais, presidentes ou diretores de órgãos públicos e diretores de sociedade de economia mista municipais, quando estes desatenderem, injustificadamente, a convocação pela Câmara de Vereadores.

Art. 77 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluido, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78- Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, na dupla atividade de governar e de administrar o Município, compete adotar todas as medidas governamentais capazes de prover a Administração local e no desempenho de sua função executiva, dar cumprimento às determinações contidas em todas as normas legais endereçadas ao governo local, dispondo para esse firm, do poder de regulamentar as leis municipais e orientar a sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da lei.

Art. 79- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

nomear e exonerar os auxiliares diretos;

exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores (e/ou equivalentes) a administração municipal, obedecendo os princípios previstos nesta Lei Orgânica;

representar o Município em juízo e fora dele, através da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei complementar;

sua fiel execução:

IV-

sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Camara Municipal e expedir os regulamentos para

iniciar o processo legislativo nas formas e nos casos estipulados nesta Lei Orgânica; VI-

estabelecer o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e das

autarquias:

VIIvetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Cāmara;

VIII- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

IX- expedir Decretos, Portarias ou outros atos administrativos;

X- dispor sobre a estruturação, organização, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública

municipal;

XI- celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da

Cămara Municipal;

XII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII- decretar intervenção em empresas concessionárias de serviço público; XIV- prover e extinguir os cargos e funções público municipais na forma da lei;

XV- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XVI- contrair empréstimos para o Município, desde que prevlamente autorizado pela Câmara Municípial; XVII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII- remeter mensagem à Cămara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a

situação do Município e solicitando as providências necessárias e cabíveis:

XIX- fazer publicar os atos oficiais;

XX- superintender as arrecadações dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dentro dos créditos votados pela Câmara;

XXI- colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias correspondendo aos créditos suplementares e especiais;

XXII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros:

XXIII- encaminhar à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXIV- apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, com o número dos funcionários com suas respectivas funções e salários, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI- desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII- remeter à Cámara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo quando houver prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXVIII- providenciar acerca do incremento do ensino;

XXIX- solicitar, obrigatoriamente à Câmara, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a

dez dias:

XXX- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, administrando os bens do município na forma da lei;

XXXI- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXXIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de lei, aprovado mediante croqui, de vía, sem denominação definida;

XXXIV- prover os serviços e obras da administração pública;

XXXV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos; XXXVI- promover a elaboração do plano diretor, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal;

XXXVII- Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:

XXXVIII- prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da

XXXIX- fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxilios federais ou estaduais recebidos pelo Municipio, no prazo e na forma determinados em lei;

XL- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal

fim;

XLI- providenciar acerca da administração dos bens do Município, na forma da lei;

XLII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLIII- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLIV- decretar Estado de Calamidade Pública;

XLV - Fazer publicar anualmente a remuneração dos seus cargos e empregos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SUBSEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 81- São auxiliares do Prefeito:

I- os Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos;

II- os administradores regionais.

Art. 82- Os auxiliares do Prefeito farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, devendo enviar Certidão à Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em infração político-

administrativa.

Art.83-Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.84- Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

Art.85- Aos Secretários Municipais, além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete:

I- orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área

de sua competência;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua

Secretarias;

III- apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara municipal e Conselhos Populares, relatórios dos serviços realizados nas suas Secretarias;

IV- comparecer à Câmara municipal, quando por esta convocados e sob justificação específica, sob pena de infração político-administrativa

V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

SUBSEÇÃO IV

DO VICE-PREFEITO

Art. 86- O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na Administração Pública Municipal:

l- participar da elaboração da proposta orçamentária;

II- participar das reuniões do Secretariado;

III- participar do projeto de planejamento municipal;

IV- conhecer o andamento da execução orçamentária dentre outras.

Art. 87- Ao Vice-Prefeito será assegurado subsidio não superior a 2/3 (dois terços) do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, o subsidio integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

SEÇÃO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.88 - A publicação das leis e atos normativos, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º- Os atos administrativos de repercussão externa só produzirão efeitos após a sua publicação

§ 3º- A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art.89- O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

l-termos de compromisso e posse;

il – declaração de bens;

III – atas das sessões da Cāmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

iX - contratos em geral:

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente

autenticados.

§ 3º - Os tivros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Art.90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância nas

seguintes normas:

1 - decreto, numerado em ordem cronológica, independente de mudança da Chefia do Poder Executivo, nos

seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares; até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

n) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — os atos constantes do inciso il deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais, na competência pertinente às respectivas Secretarias, sendo os Secretários responsáveis com o Prefeito pelas portarias que assinarem ou ordenarem

Art.91 - A Prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer Interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO — As certidões relativas ao exercício do cargo de prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 92- A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 93- Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nos art. 37, inc. XII, 39, § 1º e 135 da CF, bem como desta Lei Orgânica.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO (DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 94- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 95- Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribulções.

§ 1º- A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º- A administração pública municipal é indireta, quando realizada por:

I- autarquia;

II- empresa pública;

III- sociedade de economia mista;

IV- fundação pública.

§ 3º- Fica estabelecido que as empresas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal, terão um conselho de representação constituído exclusivamente por seus respectivos empregados, pertencentes aos quadros de carreira destes órgãos públicos, mediante eleição por voto direto e secreto.

Art. 96- É vedada a dispensa do empregado a partir do registro de sua candidatura ao cargo de direção ou de representação no conselho e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 97- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município. obedecerá aos seguintes princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

l- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:

Il- a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, por igual período, uma única

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; V- é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

Vi- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII- a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da

legislação específica, importará rescisão do contrato sem direito a indenização; IX- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração

direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X- Lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender à necessidade temporária de excapcional interesse público;

XI- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:

a- a de dois cargos de professor;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de médico;

XIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XV- dependerá de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades menclonadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII- a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XVIII- a pensão paga pelo Tesouro Municipal ou pelo Instituto de Previdência do Município não poderão ser inferior ao valor de um salário mínimo;

XIX- é assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição;

XX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XXI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 1º - a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

 I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°,X e XXXIII, ambos da Carta Magna;

III — a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 98- As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projeto, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito à indenização.

§ 1º- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º- o tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas será contado como título, se se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei.

Art. 99- A lei estabelecerá as circunstáncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que :

I- firmar ou mantiver contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II- for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito

público;

III- patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública,

sociedade de economia mista e fundação.

Art. 100- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo estabelecido em lei,

poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo único- Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Conselho de Contas do Município e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art.101- A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito, e dela deverá participar um membro da Câmara Municipal, indicado pelo Plenário.

SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 102- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer

título ihes pertençam.

Art. 103— A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade.

§ 1º - Concernente a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao Presidente, os de aquisição e alienação devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município.

§ 2º - A Câmara poderá adquirir bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para salvaguarda de sua independência funcional, em relação ao Executivo.

d- aanaalal

de uso especial.

Art.105 — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.

Art. 106 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se seus bens móveis e imóveis, bem como deverá ser anotado o estoque dos materias e coisas fungíveis utilizados em suas repartições e

serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cadastramento a que se refere o artigo anterior precederá de regulamento orientador às repartições públicas, ficando ditos bens sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou do órgão a que forem destinados.

destinados.

Art. 107 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas seguintes:

I -- quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, destinada esta nos seguintes

Art. 104 - Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominiais, de uso comum do povo e

casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem tins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Ficam proibidas as doações, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração diárias dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º - A concessão de uso de áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e

sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 108 — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

SECÃO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 109 - A Legislação Complementar ou Ordinária, diante da constatação da conveniência, da oportunidade, do crescimento populacional ou outras razões ditadas pelo interesse do Coletivo Social, criará Conselhos Comunitários de Distritos ou de atividades específicas representativos de segmentos sociais, como forma de melhor lhes garantir apoio e assistência.

Art. 110- Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito, de qualquer Vereador ou de no mínimo 5% (cinco por cento) de eleitores domiciliados no Município, criará o Conselho Comunitário do Município (CCM), e lhe definirá a composição, finalidades e atribuições.

Parágrafo único- O Prefeito e o Vice- Prefeito participarão, obrigatoriamente, do corpo diretivo do Conselho Comunitário do Município (CCM), como membros natos.

Art. 111- Qualquer do povo é parte legítima para requerer certidão de documento público do Poder Municipal, ou "vista" de documentação da despesa e /ou da receita, desde que o faça por petição escrita, alegando o motivo do pedido.

Parágrafo único- Os termos do requerimento não podem ser invocados com razões de negação do requerido, mesmo que o instrumento petitório possa instrumentalizar procedimento policial ou judicial contra o requerente.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO (DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 112- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de seu pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º- Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art.113- O Município disciplinará por lei a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art.114- A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, do artigo 112 desta Lei Orgânica.

Art. 115- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4°- O servidor público estável só perderá o cargo:

1 - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada

ampla defesa.

Art. 116- É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 3º do art. 94 desta Lei Orgânica.

Art. 117 - São direitos dos servidores públicos municipais, afora os previstos na Constituição Federal, dentre

outros: escolas;

I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até deis anos de idade em creches e pré-

regulamentado em lei;

II- participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem, a ser

III- liberdade de filiação político- partidária;

IV- licença de três meses, após cada quinquênio de efetivo exercício, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional.

V-licença especial, nos termos da lei, à servidora que adotar legalmente criança recém-nascida; Art.118- São assegurados ao servidor público municipal:

l- direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato, quando eleito arpa a diretoria de sua entidade sindical;

il- permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público;

III- licença, sem remuneração, para exercer função de direção executiva de entidades representativas de classe ou conselheiro de entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais;

IV- a carga horária reduzida em até duas horas, a critério da administração, enquanto perdurar a freqüência a curso de nível superior, respeitada a compensação de horário;

V- a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria; na forma da lei;

VI- o servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta anos de idade, a aposentadoria proporcional, inclusive, com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante cinco anos ininterruptos, ou dez anos alternados, ou ainda que o tenha incorporado;

VII- além da gratificação natalina, aos servidores municipais aposentados a percepção de proventos nunca inferior ao valor de salário mínimo:

VIII- dispensa de dois dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora de eleição, estadual ou municipal; IX- dispensa do expediente no día do aniversário natalício, bem assim facultado o ponto, na data consagrada a

sua categoria;

lei complementar.

X- ponto facultativo do servidor, por ocasião das greves dos transportes coletivos;

XI- o direito de ser readaptado em cargo de atribuições afins por motivo de limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, respeitada a habilidade exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos:

XII- o recoihimento da contribuição previdenciária, no gozo de licença para interesse particular, e aos ocupantes de cargo de confiança, que contribuíram, por período não inferior a cinco anos;

XIII- a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por anuênio de serviço público, elevando-se de igual porcentagem a cada ano;

XIV- garantia de salário nunca inferior ao salário mínimo para o que percebe remuneração variável;

XV- a gratificação de produtividade, que será fixada por lei;

XVI- aos servidores municipais da administração direta, indireta ou fundação, que exerçam cargo ou função de nível superior, fica assegurada a gratificação correspondente a vinte por cento sobre o seu salário ou vencimento básico;

XVII- a garantia dos direitos adquiridos, anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

XVIII- horário especial ao servidor portador de deficiência física quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horario;

XIX- horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se a compensação de horário,

SECÃO II DO REGIME PREVIDÊNCIÁRIO

Art.119 - Os serviços públicos pertinentes à Previdência e à Assistência Municipal serão prestados através do instituto de Previdência do Município, cuja execução dependerá de uma receita propria determinada por lei, bem como de plano de custeio e de programa de desemboiso próprios.

§ 1.º - Para consecução de suas finalidades será resguardada, com estrita observância a autonomia administrativa e financeira do instituto de Previdência do Município, estabelecida por lei.

§ 2.º - Fica mantida a autonomia financeira do Instituto de Previdência do Município através da execução de suas receitas do sistema de conta única da Prefeitura, por finalidade própria prevista em lei.

Art. 120 - É assegurada ao servidor municipal, a incorporação de tempo de serviço que tenha contribuído para a previdência social, antes de ingressar no serviço público.

Art.121- A pensão será devida integralmente aos dependentes do servidor municipal.

Art.122 - Não haverá limite de idade para direito de percepção de pensão dos portadores de deficiência sensorial, motora e mental.

Art.123 - O beneficio da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos e das vantagens do servidor extensivo aos legítimos dependentes.

Art.124 - A Lei disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes dos servidor municipal , no caso de morte por acidente de trabalho.

Art.125 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente, quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.126 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em

Art.127 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no art.126, durante o prazo fixado naquela lei complementar, o município de Itaitinga adotará as seguintes providências emanadas da carta constitucional federal:

I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança,

II- exoneração dos servidores não estáveis

III- exoneração dos servidores estáveis, na conformidade de lei complementar federal, quando as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento do limite estabelecido no art.126.

Art.128 - Os subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos serão fixados anualmente, por iniciativa dos respectivos poderes.

Parágrafo único: Os subsídios dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serão fixados em parcela única anualmente.

Art.129 - Lei municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos seus servidores públicos, obedecidas as diretrizes das leis federal e estadual.

Art.130 - Os servidores da área de saúde, submetidos a regime de plantão, terão a carga horária reduzida em vinte por cento sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de vinte anos de comprovada atividade.

Art.131 - Fica o servidor público municipal aposentado e/ou inválido, isento do Imposto Predial Territorial Urbano, quando possuir único imóvel para sua moradia.

Art.132 - Quando a incidência na transação inter vivos, a qualquer título, for de competência do Município, fica o servidor municipal indicado no art.127 desta Lei Orgânica, isento deste tributo, quando em aquisição de imóvel único que se destine à sua moradia.

Art.133 - O poder público incentivará e priorizará, através do departamento de habilitação do Instituto de Previdência do Município, o financiamento de casa própria para os servidores municipais, debitando percentual nunca superior a vinte e cinco por cento de seus vencimentos.

Art.134 - Nenhum servidor público poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art.135 - As empresas de transporte coletivo destinarão vagas de cobrador para paraplégicos devidamente

qualificados.

Art.136 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa, ou de um terço dos Vereadores.

Art.137 - O Município incentivará a reciclagem e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo a afastamento remunerado para freqüência em cursos, na forma da lei.

Art.138 - Os servidores do Município que exerçam atividades em unidades de emergência, da rede hospitalar, em regime de plantão, farão jus a gratificação de setenta e cinco por cento sobre a hora trabalhada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por servidor em atividade de plantão aquele com jornada de doze horas ininterruptas de trabalho e em regime de revezamento.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E DOS SERVICOS PÚBLICOS

Art.139 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, salvo as exceções, previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.140 - Os serviços públicos municipais poderão ser executados pela Prefeitura ou por empresas privadas, mediante permissão ou concessão.

Parágrafo único: O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou o contrato.

Art.141 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art.142- O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.143 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art.144 - A concessão de uso de bens dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nuildade do ato.

Art.145 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art.146 - O Município, de preferência à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art.147 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSECÃO!

PRINCÍPIOS GERAIS

Art.148 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

1-IMPOSTOS:

a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)

Estabelecida a progressividade nos termos de lei municipal, podendo a tributação ser maior ou menor, tendo em conta a função social da propriedade (CF, art.156,I e §1º e art.182, § 2º).

b) ISS (Imposto sobre Serviços)

Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União.

c) ITBI (Imposto sobre Transmissão " Inter-Vivos" de Imóveis e de Direitos Reais)

A qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II/CF);

- § 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados sempre que possívei, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- II TAXAS, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- § 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obra pública que implique valorização das propriedades, cabendo aos contribuintes respectivos, obrigatoriamente, participarem na razão do custo real e comprovado das obras. Sua aplicação depende de regulamentação complementar para se conhecer o fato gerador da contribuição.

Art. 149- O Código Tributário do Município, a ser votado e publicado conforme disposto no art. 5º do Ato da Disposições Transitórias desta Lei, retificará e/ou ratificará o já previsto na Legislação vigente: instituirá novos impostos, taxas, contribuição de melhona, pedágio, cominará penas pecuniárias por infringência da Legislação Municípal, e os mais que seja considerado conveniente e oportuno dentro da competência tributante do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Código disporá sobre os fatos geradores, aliquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, a base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinará a aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, os recursos, definirá as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art.150 — O Município é obrigado a divulgar até o último día de cada mês o montante de cada um dos tributos arrecadados no mês anterior, bem como dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.151 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis é devido ao Município onde se situa o

PARÁGRAFO ÚNICO — Estão excluidas da incidência desse imposto " a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital" e a "transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil".

Art.152 – O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) será matéria detalhada no Código Tributário do Município que, entre outras coisas, enumerará os serviços tributáveis e o local da prestação do serviço para efeito de incidência do

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei Complementar fixará suas aliquotas máximas, bem como a exclusão de sua incidência para as exportações de serviços para o exterior.

Art.153 - O Município adotará cadastro de contribuintes para efeito de inscrição dos prestadores de serviços fixando a contribuição em parcela anual a ser definida em lei complementar.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 154- É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I – aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

Il - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

IV - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou a)

aumentado;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao trátego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII - instituir imposto sobre:

- patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
- b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

d)livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, quando instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e servicos.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos de competência do Município, so poderá ser concedido mediante lei específica municipal precedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - As isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do Prefeito e só por lei idêntica poderão ser suprimidas ou modificadas.

§7º - Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 155 - Ficam instituídas as taxas de limpeza pública e a de coleta de lixo, a serem cobradas juntamente com o IPTU (embora inteiramente distintos quanto à origem e aplicação) conforme a área e o volume do lixo produzido, de acordo com critérios uniformes definidos em lei.

§ 1º - Detritos resultantes de demolições, construções ou escavações de qualquer natureza, corte ou poda de áryores e outros assemelhados, colocados na via pública não têm sua remoção coberta pela taxa de coleta de lixo, que compete ao titular da propriedade do imóvel, fazê-la ou como contribuinte substituto, o usuário por cessão gratuita ou onerosa.

§ 2º - O lixo produzido por unidades hospitalares e industriais, bem como aqueles produzidos pelas pedreiras terão regulamentação especial, não tendo sua remoção e tratamento coberto pelas taxas de limpeza pública e de coleta de lixo, referentes apenas ao lixo domiciliar.

§ 3º - O Código de Obras e Posturas disciplinará a matéria acima para efeito de penalização de infração e cobrança de servico.

Art. 156 – Fica instituída a Contribuição de Melhoria na forma do art. 148 item III.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de melhoria será lançada no ano seguinte ao da conclusão da obra; o valor total lançado não pode ser superior à parte da despesa realizada no terreno, e o pagamento pode ser parcelado até 10 (dez) parcelas mensals sucessivas, conforme critério uniforme estabelecido em lei.

Art. 157 - Somente ao Município compete conceder isenções de tributos de sua competência.

Art.158 — O Município, para fins de justo procedimento com os contribuintes, não concederá isenção de tributos a não ser após examinado, de per si, cada caso através de lei específica votada com amplo debate e justificativa inequivoca de sua motivação e possibilidade, e com o necessário conhecimento da população

Art.159 - O Município instituirá e consolidará, no seu Código Tributário, o Sistema de Taxa por Prestação de Serviço, podendo ser tantas quantos os serviços considerados necessários e prioritários pela própria comunidade, e estabelecerá com rigorosa justiça fiscal os valores, as oportunidades de pagamento e a clara aplicação dos recursos arrecadados, respeitado o princípio de que nenhum tributo será cobrado do contribuinte no ano fiscal de sua contribuição.

Art.160 - Nenhum estabelecimento comercial, bancário, industrial, independente de seu capital social, da área ocupada, do número de empregados e da natureza da sua atividade, mesmo da pequena ou micro empresa, sujeito ou não à tributação municipal, poderá funcionar sem anterior alvará de localização e funcionamento, tudo conforme disponha ou venha a dispor o Código Tributário do Município.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS PARTILHADOS

Art.161 – Cabe ao Município, por expressa determinação Constitucional (arts. 158 e 159 da CF), participar do produto dos impostos legalmente repartidos.

§ 1º - A parte devida ao Erário Municipal não poderá sofrer qualquer retenção ou restrição quanto à entrega e ao emprego dos recursos a ele atribuídos, salvo as exceções.

§ 2º - Compete à Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários tais como foram legalmente repartidos.

§ 3º - A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art.162 — As receitas do Município deverão ser, obrigatoriamente, discriminados por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais, no viso de se identificar os recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do Erário Municipal.

SEÇÃO II

DOS ORCAMENTOS

Art. 163 – Cada subdivisão da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, durante o mês de setembro, anualmente, procederá à avaliação de suas necessidades financeiras para o exercício seguinte e a encaminhará, sob a forma de relatório-proposta, à chefia da qual pertence. Esta durante , o mês de outubro, auxiliará as propostas (na qualidade de unidade orçamentária), de modo que a área de planejamento possa elaborar a "proposta orçamentária" do exercício seguinte, vinculada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e posteriormente ser enviada pelo Prefeito Municipal à consideração da Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento de estabelecido no "caput" deste artigo pela hierarquia da subdivisão de órgão e/ou do órgão da Administração Municipal, constitui falta grave sujeita às penalidades abaixo indicadas, aplicáveis por ato do Prefeito municipal e da Câmara Municipal, conforme o caso:

I - advertência pessoal;

II - advertência pública;

III - destituição do cargo comissionado, quando praticado por titular de cargo em comissão.

 IV – suspensão do exercício por tempo determinado, não superior a 30 (trinta) dias, quando praticada por funcionário ou outro servidor estável;

V - demissão, quando se tratar de titular de cargo de confiança demissível "ad nutum".

Art. 164 - Da omissão do Prefeito Municipal em não remeter ao Legislativo Municipal, no prazo prescrito por esta lei, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, a Cámara Municipal, ouvida sua Comissão de Finanças, adotará o orçamento vigente, prorrogando sua vigência para o ano seguinte e corrigindo monetariamente os valores nominais das receitas e das despesas, sendo-lhe facultado instituir programas substitutivos quando se tenham realizado as atividades programadas para o exercício expirante.

Art. 165 – Da omissão da Câmara Municipal em não devolver ao Executivo Municipal a proposta orçamentária no prazo, este a promulgará, na forma original, como orçamento do novo exercício.

Art. 166- Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

(- o plano plurianual;

compreenderá:

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Camara Municipal até junho de cada ano e

1 – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – as projeções das receitas e das despesas para o exercício financeiro subsequente;

III – as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;

IV – as crientações do planejamento par elaboração execução das normas da lei orçamentária anual;

V – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de menor relevância.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

 1 – o orçamento fiscal réferente aos Poderes do Município, aos seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

 II – o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º- O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5º - Os pianos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciados pela Câmara Municipai.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 3º, 1 e II, deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do plano plurianual.

§7º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada identificando os objetivos de referidas concessões.

§ 8º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda

que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou réjeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167- Os projetos de lei relativos ao plano piurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos

créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º- Caberá às comissões técnicas competentes da Cămara Municipal: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância à disposição expressa § 3º, do artigo 31 da Constituição Federal , em que , anualmente e durante 60 dias, as contas municipais ficarão ao talante do exame e apreciação do contribuinte.

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º- As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

l- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

li- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as

que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos:
- b) serviço da divida;

III- sejam relacionadas com ;

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompativeis com o plano plurianual.

§ 5°- O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 168 - São vedados:

i- o início de programas ou projetos não incluidos na lei orçamentária anual;

il- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou

adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.iV , § 3º;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- a subvenção ou auxílio de poder público municipal para atendimento de interesses particulares dos

municipes.

§ 1º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 169 - O Município de Italtinga constituirá um Conselho Orçamentário que, juntamente com a Administração Municipal, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes, e para a elaboração de planos e orçamentos. O Conselho Orçamentário será regulamentado em lei complementar ,definindo-se sua composição e interveniência.

Art. 170 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

- § 1º A concessão de quaiquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administrarão direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- l- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando existentes.
- § 2º O Município sujeitar-se-á à suspensão de todos os repasses de verbas federais ou estaduais, se decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo, para a adaptação aos parâmetros ali previstos, inobservar os referidos limites.
- § 3º Para o cumprimento dos fimites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:
 - l- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança,

II- exoneração dos servidores não estáveis

exoneração dos servidores estáveis, na conformidade de lei complementar federal

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 171- Excluidas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal tem por objetivo:

I — Urbanizar e regularizar as áreas onde esteja situada a população carente e de baixa renda, sem remoção dos moradores, visando alcançar o pieno desenvolvimento e a expansão urbana:

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município poderá promover a remoção dos moradores que habitem em área considerada de risco, obrigando-se a assentar os respectivos habitantes no próprio bairro ou nas adjacências, em condições dignas de moradia e sem despesas para os removidos, com fixação de prazos firmados entre a população e administração municipal

ll - resguardar as áreas de exploração agrícola, pecuária e agropecuária, procurando estimular essas

atividades:

- III proteger e recuperar o meio ambiente natural e cultural;
- IV criar áreas de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;
- V prover a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

VI – assegurar o livre acesso a prédios públicos e particulares de freqüência aberta ao público, bem como a logradouros públicos, transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência;

VII – utilizar racionalmente o território e os recursos naturais possibilitando a implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

Art. 173- o município desistimulará a urbanização nas seguintes áreas:

I – de preservação de seus elementos naturais com características fisiográficas;

II – vulneráveis a intempéries e calamidades, bem como de outras condições adversas;

III – de preservação ou criação para produção de hortas e pomares;

IV – de preservação do patrimônio histórico;

V – de proteção aos mananciais, margens de rios e regiões lacustres;

Art. 174- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor;

Art. 175- As praças públicas da cidade devem ser preservadas em sua forma original zeladas e fiscalizadas pelo poder público que os assistirá de modo permanente e cuidadoso.

 § 1 - As praças construidas pelo Poder Público serão devidamente arborizadas.
 § 2 - qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de denominação das praças será submetida a apreciação da Casa Legislativa do município:

Art.176- O direito de propriedade territorial urbano não presume o direito de construir, posto que seu exercício deverá ser previamente autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos em lei;

Art. 177- O município é obrigado a manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o acesso da população as informações sobre cadastro atualizado de terras públicas e particulares;

Art. 178 - A urbanização do município se orientará considerando-se as seguintes áreas especiais a serem localizadas no Plano Diretor de desenvolvimento urbano, que são:

I – urbanização especial;

II - urbanização prioritária:

III – regularização ambiental;

IV – regularização fundiária.

§ 1° - as áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização será desistimulada em decorrência

de:

A - seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas:

B - sua vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

C – necessidade de proteção ambiental;

D - necessidade de preservação do patrimônio público:

E – necessidade de proteção aos mananciais, regiões lacustres e margens de rios:

§ 2 - As áreas de urbanização prioritária são as destinadas a:

A – ordenação e direcionamento da urbanização;

B - implantação prioritária dos equipamentos urbanos:

C - indução a ocupação de terrenos edificáveis;

§3 - As áreas de recuperação ambiental são as destinadas a melhoria das condições ambientais de áreas

urbanas deterioradas para restaurar os processos ecológicos essenciais;

§ 4° - As áreas de regularização Fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ação visando a legalização da ocupação do solo e a regularização específica da urbanização, bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

SECÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 179 - O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, e quando de sua elaboração será assegurada a ampla discussão com a comunidade, bem como a participação de entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos.

Art. 180 - O município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação, atividades essenciais à vida coletiva, observando os aspectos econômico, social, administrativo e físico-espacial, nos seguintes termos:

I -- analisando o aspecto económico, no plano diretor conterá as disposições sobre o desenvolvimento

econômico e a integração da economia municipal à regional;

II - referencialmente ao aspecto social, o plano conterá normas de elevação social da comunidade, criando condições de bem-estar para a população;

III - quanto ao aspecto físico-espacial, o plano organizará disposições concernente ao sistema viário básico da cidade, zoneamento ambiental, rede de equipamentos e servicos locals:

 IV – no que concerne ao aspecto administrativo, o plano diretor consignará normas de organização institucional, possibilitando a planificação das atividades públicas municipais e sua integração em planos estaduais e nacionais.

Art. 181: O plano diretor fixará critérios assegurando a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural em proi do interesse coletivo da comunidade.

Art. 182: Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Executivo utilizará os seguintes instrumentos:

I ~ imposto progressivo de imóveis;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assento de pessoas de baixa

renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de îmóveis;

V – contribuição de melhorias:

VI - tributação de vazios urbanos.

Art. 183: A Comissão de Avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano é o órgão colegiado e ligado diretamente ao Prefeito Municipal, em que é garantida a participação de entidades representativas de categorias profissionais.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a composição, atribulção, organização e funcionamento da Comissão de Avaliação do plano diretor de desenvolvimento urbano.

Art. 184: As pessoas físicas ou jurídicas que exercitem qualquer atividade econômica somente funcionarão mediante o recebimento e a apresentação de alvará de funcionamento, o qual renovar-se-á anualmente.

O município, com a colaboração estadual e federal, promoverá programa de Art. 185: saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas, objetivando promover a defesa preventiva da saúde pública, respeltando-se a capacidade do suporte do meio ambiente aos danos causados.

§ 1º : o programa será orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar, gradativo, de água tratada;

II – coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários;

III - drenagem urbana;

 IV - proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.
 § 2°: É de competência do município, com a parceria federal e estadual, a implantação de programa de saneamento, cujo projeto deverá obedecer as diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 186 — O poder público municipal, com a colaboração estadual e federal, e segundo disposto em seu plano diretor, desenvolverá estudos objetivando a implementação de soluções apropriadas de saneamento básico mediante ação comunitária, destinados a melhorar as condições sanitárias, ambientais das áreas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ação do Município deverá orientar-se para:

 1 – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico, observando as inter-relações do meio físico da cidade com as questões de saúde pública.

 i – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo.

 iii – executar programas de educação sanitária buscando melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV - levar à prática pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água e esgoto, cujas taxas serão pagas pelo proprietário do imóvel que esteja ou venha a utilizar tais serviços.

Art. 187: O município deverá garantir, progressivamente, a toda população de Italtinga, a prestação de serviços públicos de abastecimento d'água, coleta e tratamento de esgotos, ficando vetado o lançamento de afluentes de estações de tratamento primário de esgoto, em galerias de rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 188: As ações de saneamento serão planejadas e executadas com prioridade ao atendimento da população de baixa renda e obedecendo os indicadores sócio-econômicos, bem como os parâmetros balizadores de saúde.

Art. 189: Compete ao Município classificar as indústrias em relação ao nível de poluição e localização.

Art. 190 : Será garantida a participação de representantes do Poder Executivo Municipal no Conselho de Administração da concessionária dos serviços de água e esgoto do Município.

Art. 191: O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização e utilização dos recursos hídricos, bem como das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 192 - Até que o Poder Público Municipal venha a assumir a oferta do transporte coletivo por sua iniciativa exclusiva ou associada à iniciativa privada, este serviço público será prestado em regime de concessão nos termos das regras estabelecidas nesta Seção, a serem explicitadas em posterior Regulamento dos Transportes Coletivos do Município de Italtinga. Art.193 - Cabe ao Poder Público Municipal planejar, operacionalizar e fiscalizar o Transporte Coletivo tendo em

 I – o itinerário de cada linha de modo a harmonizar a possibilidade do custo mínimo com o máximo e melhor atendimento do público usuário; o menor tempo de percurso entre o início e o fim do itinerário e a real disponibilidade as viaturas;

II - estabelecimento do valor da tarifa- e de seus posteriores reajustes - com base em planilhas realistas de custo, anteriormente discutidos com área competente do poder público, com a (as) empresa (s) concessionária(s) de cada linha e a representação organizada dos usuários do trecho. Entre os componentes do custo, para efeito de fixação do valor da tarifa, podem ser considerados os abatimentos obrigatórios ou voluntariamente concedidos a estudantes, idosos, fiscais ou guardas municipais, sempre considerando estatisticamente o peso do abatimento no conjunto do volume transportado.

III — o cronograma dos horários de saída e chegada dos pontos iniciais e terminais de cada linha, e sua fiscalização, de modo a possibilitar ao público usuário uma avaliação, tanto quanto possível exata do tempo de percurso na ida e no retorno entre os dois extremos do seu trajeto.

 IV – a regulagem da velocidade do veículo, média no conjunto do trajeto e máxima em determinados trechos, tendo em vista, em primeiro lugar, a segurança do passageiro e dos pedestres, bem como as condições da malha viária e eventuais circunstâncias do tempo ou do horário.

V – rigorosas condições de uso e trafegabilidade do veículo transportador.

Art. 194- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação dos velculos e da segurança do transito.

Art. 195-É assegurada a participação da comunidade usuária, devidamente representada pelas entidades representativas, no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 196-

O Município, na prestação dos serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes

princípios básicos: deficiências físicas:

I - A segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acessos às pessoas portadoras de

il – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessienta e cinco) anos;

iV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários:

Art. 197 - A prestação do serviço de transporte escolar e de fretamento dependerá da permissão do Poder Executivo, através de seu órgão competente.

Art. 198-Ao Município é dado o poder de intervir no serviço de transporte coletivo, a partir do momento em que as empresas desrespeitarem a política de transporte coletivo, o plano viário, provocarem danos e prejuízos aos usuários ou praticarem ato lesivo ao interesse da comunidade, apurado por autoridade competente.

Art. 199-No itinerário de cada linha, em pontos estratégicos assim definidos como os de maior convergência de usuários, o Poder Público construirá e conservará, em prefeitas condições de uso, abrigos coletivos de passageiros com a dupla finalidade de proteger o usuário da chuva e do sol.

Art. 200 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada é garantida a meia passagem nos ônibus do sistema de transporte público de passageiros do Município de Italtinga.

Art. 201- Será concedido, nos transportes coletivos do Município, passe tivre para os maiores de seu cinco anos de idade, com expedição feita pelo órgão competente.

<u>SEÇÃO V</u> DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS

Art. 202: O Poder Público Municipal autorizará a instalação e funcionamento de transporte alternativo no âmbito do Município de Itaitinga, que dar-se-á mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, aos possíveis interessados, preferencialmente dentre aqueles residentes e/ou sediados no Município, atendendo as necessidades da população usuária de

PARÁGRAFO ÚNICO: O serviço de transporte alternativo funcionará inclusive nas áreas atualmente servidas por empresas de transporte coletivo já oficializadas e mediante critérios disciplinares em lei complementar.

A implantação do serviço de transporte alternativo ocorrerá por aprovação do Poder Executivo Art. 203: Municipal, sempre atendendo aos reclames das comunidades atingidas por carência de transporte coletivo oficial.

<u>SEÇÃO VI</u> DA HABITAÇÃO

Art. 204; O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, estabelecendo uma política habitacional que seja integrada a da União e a do Estado, destinada a melhorar as condições de moradia da população carente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ação do Município orientar-se-á para: I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de urbanização;

II - incentivar programas habitacionais pelo sistema de multirão e autoconstrução, com garantia de assistência

III - urbanizar e regularizar as áreas passíveis de urbanização , ocupadas por população de baixa renda, priorizando, assim, o atendimento à família carente; iV – estimular no que couber a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e

compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 205: O poder público estimulará e incentivará a criação de cooperativas visando a construção de casas populares, assistindo-as tecnicamente, e destinando terrenos públicos ou desapropriados para construção de novas moradias. PARÁGRAFO ÚNICO: A administração das cooperativas competirá às entidades populares e sindicais.

Art. 206 : Os programas municipais de construção de moradias populares serão executados obedecendo os

seguintes critérios;

meio ambiente :

técnica:

- I financiamento para famílias com renda integral nunca superior a cinco(05) salários mínimos;
- II atendimento prioritário às famílias com renda média até três (03) salários mínimos;
- III prestação da casa não excedente a quinze por cento (15%) da renda familiar,
- N reajuste de pagamento das prestações, obedecendo os princípios da equivalência salarial;

Art. 207: O poder público apenas construirá conjuntos habitações dotadas de infra estrutura para abrigar pessoas carentes, quando por questões técnicas, de risco ou de estratégia de uso do solo, não for possível a urbanização das áreas próximas, mantendo assim o vínculo da comunidade com a região onde já habitavam.

SECÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art . 208: O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º : Para a segurança e efetividade desse direito, o município deverá criar e manter um órgão municípal do meio ambiente, destinado ao estudo, controle e planejamento dos recursos ambientais, articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção do meio ambiente, visando:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, de forma a garantir a preservação da natureza e a melhoria das condições de vida da população;

II — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a superação permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem

III - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade que possa causar degradação no meio ambiente, prévio estudo ambiental, a que se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização para a conservação do

V – proteger a fauna e a flora, vedado, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submeta animais à crueldade; VI - fiscalizar a metodologia de transporte, armazenamento e utilização de produtos ou substâncias que

comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

VII – assegurar a recuperação de áreas degradadas na zona rural e urbana, segundo critérios definidos por lei.

- § 2º Toda e qualquer pessoa que explorar recursos minerais no âmbito municipal, obrigar-se-á a recuperar no próprio município, o meio ambiente porventura degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão público competente e na forma da lei.
- § 3º Aquele a quem o município fornecer concessão para exploração dos recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo orgão público competente na forma da lei.
- § 4º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - É obrigação do poder público municipal informar o ministério público sob a conduta de atividade

considerada lesiva ao meio ambiente.

- § 6º Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, sediada ou não no município, que provocar direta ou indiretamente degradação ao meio ambiente, fica obrigado a recuperar a área degradada, de acordo com a solução técnica exigida, sob pena de infringência a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, sujeitando-se as penalidades ali previstas.
- Art. 209: O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais e a ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 210: A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio

ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 211: Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do Estado.

- Art. 212: As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.
- Art. 213: O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 214 : Os recursos hídricos e a Serra de Itaitinga, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio

ambiente.

Art. 215: São áreas de proteção permanentes:

I – as nascentes, os mananciais, as lagoas e os açudes que tenham importância para o município;

II – as paisagens notáveis;

ili - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - o topo da serra de Italtinga, na área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terço), da altura mínima da elevação em relação a base.

Art. 216 : O município deverá atuar mediante planejamento, monitoramento e fiscalização das atividades de exploração mineral e industriais, no âmbito municipal, causadores efetivos ou potenciais de agressões ao meio ambiente.

§ 1º : Todas as fábricas, usinas, pedreiras etc., que emitem poluentes no ar, prejudicando o meio ambiente, são obrigadas a usarem equipamentos de controle de poluentes, para obterem o alvará de funcionamento da prefeitura.

§ 2º: O poder público municipal poderá cancelar a licença de funcionamento das atividades que:

1 - causarem poluição de qualquer natureza que afetem a saúde humana dentro dos níveis adotados pelo Ministério da Saúde, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora.

il - causarem poluição hídrica que comprometa o abastecimento de água de uma comunidade;

III - lançarem residuos sólidos, líquidos ou gasosos que comprometam a qualidade do solo, das águas superficiais e subterrâneas e do ar.

IV - efetuarem arremesso de fragmentos de rocha de diâmetro superior a 1.000µm, além da área de operação decorrente de desmonte de rocha ou estrutura de concreto com uso de explosivo industrial;

V - no desmonte de rocha com uso de explosivo industrial, ultrapassar o valor de 5 cm/s do valor de velocidade de vibração de partícula resultante.

Art. 217 - Todas as árvores que representem a arborização de praças, parques e reservas ecológicas na sede do município e em seus distritos, de nenhuma forma poderão ser cortadas ou maitratadas, ficando sob responsabilidade do executivo municipal a manutenção, conservação e preservação, ressalvando-se o interesse público.

Art. 218: O Poder Municipal encarregar-se-á de proibir que sejam jogadas substâncias tóxicas, lixo e dejetos

no leito de rios e riachos que cortam o município de Itaitinga

Art. 219: Fica terminantemente proibido o comércio, em todas as formas de aves e animais silvestres de nossa fauna, em casas comerciais e feiras livres do nosso município, cabendo à polícia local fazer batidas de apreensão, quando acionada por meio dos poderes do município de Italtinga, ou por qualquer pessoa comum do povo.

Art. 220 : A Administração Municipal, deve incentivar a chação de parques ecológicos.

Art. 221 : A arborização de praças e parques ecológicos deve ser feita com espécies vegetais características do município e preferencialmente as ameaçadas de extinção.

Art. 222 : Fica estabelecido o repasse total do valor mensal arrecadado com a Compensação Financeira por Extração Mineral (CEFEM) para o órgão ambiental do município, referido no Art. 31º Parágrafo 1º desta Seção.

<u>SEÇÃO VIII</u> DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E DO LAZER

Art. 223: A educação é um direito de todos e dever do município, que garantirá:

i - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional em condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e/ou

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de

cada um;

VI - oferta de ensino notumo regular adequadas as condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas regulamentares de material

didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º: As escolas públicas são as criadas pelo Poder Público ou pelas comunidades organizadas com expressa proibição de finalidade lucrativa, sendo vedada a cobrança de taxa a qualquer título, cabendo Poder Público oferecer condições às escolas da comunidade para que possa garantir a excelência de seus serviços.

§2º: O fardamento escolar nas escolas públicas do Município de Italtinga é obrigatório.

Art.224: O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 225: O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará chamadas dos educandos, devendo zelar juntos aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar.

Art. 226 : Serão ministrados nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município com o envolvimento da comunidade, noções de :

1 - história do Município;

!l - direitos humanos;

III - civismo, OSPB e educação artistica;

IV - ecologia;

V - folclore;

VI - efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

VII - sexologia, higiene e profilaxia sanităria;

VIII - Defesa Civil;

IX - regras de transito:

X - Direito do Consumidor.

Art. 227 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar obedecendo os seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:

a) piurilismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre

iniciativa;

b) qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação

c)descentralização das atividades educacionais dentro do poder público mediante sistema de ensino organizado, através dos núcleos regionais de ensino

d)democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;

e) participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;

fjaplicação mais útil dos recursos alocados ao sistema municipal de educação.

Art. 228 -A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos nívies e à integração das ações do poder público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV- formação para o trabalho:

V-promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art.229 —A elaboração de planos diretores zonais e setoriais para a educação municipal, na forma da lei, deverá estabelecer as necessidades educacionais no que concerne ás vagas, ás instalações materiais, aos recursos humanos, ao material didático, às ofertas de cursos e à integração com as demais políticas sociais a serem privilegiadas.

Art. 230-O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nas particulares que recebam auxilio do município.

Art 231-Compete ao Município:

1- reduzir o déficit educacional, mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede física de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares e, por fim, construção de novas unidades que atendam, efetivamente, às áreas urbanas mais carentes;

II- conjuntamente com as entidades representativas de educando e educadores, repassar os conteúdos curriculares e as práticas pedagógicas de modo a possilitar-lhes a ampliação do universo cultural e sócio-político;

Art.232-Cabe ao poder público:

I- implementar a produção de informações e documentos que estimulem e subsidiem as discussões sobre a educação e a prestação dos serviços públicos de educação;

II- valorizar o magistério municipal, mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e pais de alunos

Art.233- A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direites humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadante e a sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV- valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;

V- gestão democrática da instituição escolar na forma da lei, garantidos os princípios de participação de

representantes da comunidade;

VI- garantia de padrão de qualidade;

VII- formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VIII- curriculos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades, regionais e locais;

Art. 234- Observadas as peculiaridades vocacionais, poderá o Município implantar oficinas profissionalizantes para assistir o menor carente e ocupar mão-de-obra ociosa com o devido aproveitamento no mercado existente.

Art.235- O Município, no exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações da cultura local, patrocinando e assessorando eventos e programas culturais;

il- protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos de valor histórico, artístico e

cultural;

cultura;

III- estimulará o desenvolvimento da ciência, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na

Constituição Federal.

§1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o município.

Art.236- Os poderes Executivos e Legislativo garantirão a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, articulando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.237- O município assegurará a integração dos deficientes nas competições municipais do gênero e procurara levar aos grupos de deficientes da comunidades, atividades de lazer e esportes, visando integra-los aos diversos grupos sociais.

Art.238- O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo único: A promoção do lazer pelo poder público voltar-se-à para os setores da população de baixa

renda, visando a urbanização da vida.

Art.239- O Município incentivará as atividades de artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico, constituindo grupos de trabalho para estudar formas de apoio e dinamização desse setor.

SEÇÃO IX

Art. 240: A saúde é um direito de todos os municipes e dever do poder público, assegurado mediante política sócio-econômica7, visando a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 241: Com o fito de atingir as metas estabelecidas no artigo anterior, o município promoverá por todos os

meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer:

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

lil - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - formação de consciencia sanitária individual nas primeiras idades através de ensino primário;-

V - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VI - combate ao uso de tóxicos;

VII - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VIII - acesso a informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde.

Art. 242: As ações de saúde são de relevancia pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratado com terceiros.

Art. 243: A inspeção médica será obrigatória nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

1º O município garantirá a vacinação para os alunos da rede pública.

2: Constituirá exigência indispensável no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 244: O Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma conferência municipal de saúde formada por representações de vários segmentos da sociedade, visando avaliar a situação da saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 245: O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal de

Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, que detém caráter deliberativo e paritário. Art. 246: A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições;

I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, obedecendo as diretrizes do plano municipal de saúde

Art. 247: É competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde:

I - gerenciar e coordenar o sistema unificado de saúde no ámbito do município em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

li - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde em consonância com o plano estadual de saúde;

lii - elaborar proposta orçamentária complementar do SUS para o município;

IV - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

V - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saude do Estado de acordo com a realidade municipal;

VI - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

VII - implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VIII - o planejamento e a execução das ações de controle das condições de ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e a execução das ações de serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência

municipal ou inter-municipal;

X - participação no planejamento e execução das ações sanitárias e epidemiológicas e de saúde no âmbito do

município;

XI - planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente, bem como de saneamento básico no âmbito municipal em consonância com os demais órgãos governamentais;

XII - execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais, assim como de situações emergenciais;

XIII - formar consórcios inter-municipais de saúde:

XIV - gerir laboratórios públicos de saúde;

XV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

XVI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 248: O Município obrigar-se-á:

I - manter médico veterinário com o objetivo de examinar o estado de saúde dos animais destinados ao

consumo humano;

II - fiscalizar as condições de higiene e local de abate;

III - fiscalizar os locais de comercialização de cames destinados ao consumo humano;

IV - implantar sistemas de saúde sanitária, visando a construção de fossas no sistema de mutirão com as famílias reconhecidamente pobres da comunidade. Neste caso, a Prefeitura arcará com o material e as famílias beneficiadas se responsabilizarão com a mão-de-obra.

Art. 249: Lei ordinária regulamentará o tratamento do lixo hospitalar, compreendendo como tal, os resíduos das

unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

Art. 250; Será definido o indice orçamentário para o setor da saúde que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

Art. 251: Fica assegurado a implantação e a implementação do programa integrado de saúde da mulher na rede municipal, apliando-se o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 252: Fica garantida a prevenção do câncer cervico-ulterino e de mama para proteção da população

feminina, bem como o de próstata para a população masculina.

Art. 253: A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa de profissional farmacêutico

habilitado.

Art. 254: O município arcará com o ônus necessário a contratação de odontólogos para tratamento dentário da população carente.

SEÇÃO X DA AÇÃO SOCIAL SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é direito de todos e obrigação do Município, viabilizada mediante política Art. 255: sociais e econômicas, visando prover a todos os cidadãos beneficios e serviços, bem como assegurar a população menos favorecida, assistência social obrigatória e gratuita, garantindo o atendimento das necessidades humanas da população.

A ação do município no campo da assistência social objetivara promover: Art.256:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo as famílias numerosas e sem recursos, bem como proteger as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial;

III - ação contra os males instrumentais de dissolução da família;

IV - estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual do jovern, assegurando à criança e ao adolescente em desenvolvimento, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho e à cultura.

V- colaborar com as entidades assistenciais visando a proteção e a educação da criança abandonada, bem como ao amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar social.

VI - colaboração com a União, o Estado e com outros Municípios, buscando a solução de problemas relacionados a menores abandonados e/ou desajustados, através de programas assistenciais, com garantia da participação de associações representativas da comunidade, visando a sua recuperação.

Compete ao poder público municipal, garantir a implantação e implementação de creches e Art.257: centros de educação infantil, democratizada e gratuita, de forma a atender as crianças de 0 a 6 anos de idade, residentes no Município, visando a obediência do direito fundamental a educação dessas crianças.

§1º: As creches ou centros de educação infantil deverão garantir a higiene, a saúde, a alimentação, o lazer e a segurança social e afetiva.

§2": As creches serão instaladas prioritariamente nos bairros habitados por população de baixa renda.

O poder público assegurará a criança excepcional, deficiente ou especial, o direito de ser Art.258: atendida em creches ou centros de educação infantil.

Art. 259;

O poder público poderá formar convênios para implantação de creches na forma da lei.

SUBSEÇÃO 11 DA EDUCAÇÃO SOCIAL

Art.260: Ao município compete, em programas anuais:

I- fortalecer o desenvolvimento comunitário e a participação popular, o que será feito através de reuniões, campanhas educativas, assessoramento na legalização de entidades comunitárias, bem como na elaboração de projetos comunitários. II - promover programas de educação de base motivando as comunidades de bairros e de localidades para o

trabalho em comunidade, mediante representação, como forma de participação no processo de desenvolvimento.

III - promover campanhas de informação popular concernente aos direitos e deveres assegurados pela

Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 261: A Prefettura Municipal de Italtinga, através da Secretaria de Ação Social ou similar, e considerando a obrigatoriedade do fardamento escolar nas escolas públicas do Município, poderá proceder doação de fardamento escolar a alunos extremamente carentes, o que será feito mediante critérios a serem estabelecidos e devidamente apurados em diagnóstico social com a participação de assistente social, devidamente indicado pela Secretaria de Ação Social, e diretor da escola.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º: O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, no ato da promulgação, o juramento de cumprir e manter a presente Lei Orgânica.

Art 2º: A Câmara Municipal, no prazo de 12 meses, após a promulgação da Lei Orgânica do Município, fará um levantamento através de comissão mista, com a participação de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º: A Câmara Municipal deverá elaborar no prazo de 90 dias após a promulgação da presente Lei Orgánica, o novo regimento interno.

Art. 4º: A Lei estabelecerá o Plano Diretor do Município disciplinará a área de seu Distrito Industrial, o qual será devidamente delimitado com a participação da Câmara Municipal e de técnicos especializados.

Art.5º: Caberá ao Executivo Municipal, sem prejuízo de outras regulamentações que se fizerem necessárias, enviar ao Legislativo projetos de Lei sobre a forma e nos prazos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, ratificando aqueles já existentes na conveniência do interesse público.

1 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no prazo máximo de 06 meses;

II - Código Tributário: 01 mês;

III - Código de Obras e Posturas, no prazo máximo de 08 meses;

IV - Estrutura Organizacional no prazo máximo de 04 meses;

V – Lei instituidora do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, no prazo máximo de

06 meses.

VI – Código Sanitário Municipal no prazo máximo de 06 meses.

VII - Código de Defesa do Meio Ambiente no prazo máximo de 06 meses.

VIII - Estatuto do Magistério no prazo máximo de 03 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da elaboração do Código de Defesa do Meio Ambiente, o Município promoverá a elaboração do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º: O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias contado da promulgação da Lei Orgânica,

enviara projeto de Lei regulamentando a Seção VII (do Meio Ambiente).

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica criado na estrutura organizacional do Executivo Municipal, o Departamento de Meio Ambiente do Município de Itaitinga, que será ligado à Secretaria de Obras.

Art. 7º: Após 03 anos da promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão constitucional pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 8º:Considerando que existem sérias divergências quanto aos limites do Município de Italtinga/Eusébio, fica o Poder Público do Município, autorizado a promover gestões no sentido de dirimir as dúvidas existentes, inclusive propor ações judiciais cabíveis a espécie.

Art. 9º: Além dos feriados nacionais e estaduais, serão igualmente festejados e comemorados como feriados municipais, o dia 27 do mês de março como "Dia do Município", e o dia 13 do mês de junho como "Dia do Padroeiro", ficando por isso, proibidas as atividades públicas e privadas existentes no município.

Art. 10º: As normas para criação de Distritos, dentro de critérios de exclusivo interesse deste Município, serão fixadas através de Legisiação Complementar após minuciosos estudos e, se possível, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento integrado.

Art. 11º: A bandeira oficial do Município é a que está sendo utilizada desde sua instalação. Art. 12º: O Município promoverá a revisão do estatuto do Servidor Público Municípal no prazo máximo de 06

meses.

Art. 13°: O texto da presente Lei Orgânica será publicado no Diário Oficial do Município, ou na falta deste, no

Diário Oficial do Estado.

Art. 14º: A presente Lei Orgânica, uma vez aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.